

Município de Ilha Comprida
Estância Balneária
Gabinete



OFÍCIO. Nº 160/19-GP

Ilha Comprida, 24 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordial e respeitosamente, vimos pelo presente comunicar a Vossa Excelência, o veto total aposto ao Projeto de Lei nº 036/19.

Sem mais para o momento, estamos à disposição para os esclarecimentos que eventualmente forem necessários, aproveitando a oportunidade para manifestar estima e consideração.

Atenciosamente,

Geraldino Barbosa de Oliveira Júnior
Prefeito do Municipal

Ao Exmo. Senhor
FABIANO DA SILVA PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
ILHA COMPRIDA/SP

RECEBIDO EM

28 / 05 / 2019

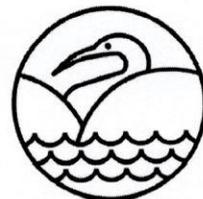
Hora: 9:45



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Gabinete



MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, Comunico a Vossa Excelência o Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 036/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar no âmbito do município de Ilha Comprida.

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto total ao projeto de lei, pela seguinte razão:

Razão do veto

“A criação de cargos é sabidamente de iniciativa do Executivo, e que, se dela não foi provida, um proposta legislativa de tal fim será certamente inconstitucional, perante qualquer sistema que reflita os parâmetros de iniciativa reservada da Carta da República.”

No presente caso há vício formal decorrente da iniciativa do processo legislativo, por deixar de observar o que dispõe o art. 53 da LOM.

Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município e ferindo a Lei de responsabilidade Fiscal.

Com efeito, o diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve matéria de criação de cargo, organização administrativa e de pessoal na administração pública municipal, de sorte a malferir a separação dos poderes.

A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei orgânica do Município deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.

Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 036 aprovado em 14 de maio de 2019, nos manifestamos pelo veto total, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Município, por deixar de observar o art. 53 da LOM.

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Ilha Comprida.

Ilha Comprida, 21 de maio de 2019.

GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito do Município



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Departamento Jurídico



Interessado: GABINETE DO PREFEITO

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar no âmbito do município de Ilha Comprida (Projeto de Lei nº 036/2019).

PARECER

Trata o referido projeto, aprovado pelos N. Vereadores da Câmara Municipal de Ilha Comprida, que dispõe sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar no âmbito do município de Ilha Comprida (Projeto de Lei nº 036/2019), sob a autoria do Poder Legislativo.

O projeto foi aprovado pelos Vereadores em sessão realizada no dia 14-05-2019, no entanto, existem pontos que devem ser impugnados, mediante o veto total, pois entendemos que a matéria do projeto é de competência exclusiva do Poder Executivo, vez que assim dispõe:

Art. 1º - Torna-se obrigatório a presença de monitores no transporte escolar do Município de Ilha Comprida.

§ 1º - O monitor deverá ter idade superior a 18 (dezoito) anos e possuir certificado de conclusão de curso específico do monitor escolar.

§ 2º - O não cumprimento desta Lei acarretará a abertura de processo administrativo para verificar eventual responsabilização.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para cumprir integralmente esta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Como se observa, o referido Projeto de Lei 036/2019, aprovado em 14 de maio de 2019, versa sobre matéria de competência exclusiva do executivo.

A Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, na Seção VI, Da Competência Privativa do Executivo, em seu art. 53, inciso IV, assim dispõe:

Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito, entre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I- **criação, extinção ou transformação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;
- II- **fixação ou aumento de remuneração dos servidores Municipais;**
- III- **regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;**



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Departamento Jurídico



- IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e peçoal da administração;
- V- criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública Municipal;

Trata-se de competência exclusiva do executivo, cabendo argüir a inconstitucionalidade da lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal versando sobre a criação de cargo, organização administrativa e pessoal da administração pública municipal, pois há previsão legal de que a matéria seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que, de início, verifica-se o vício de iniciativa, com a conseqüente afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, é possível constatar-se a afronta ao art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, pois lei de iniciativa parlamentar não poderia dispor sobre a criação de cargo, organização administrativa e de pessoal da administração pública municipal.

Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. O Prefeito é o responsável pela função administrativa, enquanto que a função básica da Câmara é a legislativa, ou seja, a edição de normas gerais e abstratas de conduta, que devem pautar toda atuação administrativa.

Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Constituição, de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de um Poder de exercer as atribuições de outro Poder tipifica nítida violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Ao aprovar o projeto de Lei nº 036/2019, dispondo sobre a obrigatoriedade de monitores no transporte escolar no âmbito do município de Ilha Comprida, a Câmara de Vereadores invadiu a esfera de atribuições próprias do Poder Executivo, donde caracterizada a violação do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida.

Portanto, à vista do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, a Câmara não está autorizada a legislar sobre o referido tema, providência que depende da apresentação de projeto de lei que é de iniciativa reservada ao Prefeito.

Não há dúvida de que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida.

No referido projeto de lei, em seu artigo 1º, há escancarada afronta à competência exclusiva do Executivo ao assim dispor sobre a organização administrativa e de pessoal da administração:

Art. 1º- Torna-se obrigatório a presença de monitores no transporte escolar do Município de Ilha Comprida

Ainda sobre a criação de cargos, no §1º do mesmo artigo 1º, onde dispõe sobre os requisitos para preenchimento do cargo que invasivamente pretende criar de forma ilegal, inconstitucional, a saber:



Município de Ilha Comprida

Estância Balneária

Departamento Jurídico



§ 1º - O monitor deverá ter idade superior a 18 (dezoito) anos e possuir certificado de conclusão de curso específico do monitor escolar.

A criação de cargos é sabidamente de iniciativa do Executivo, e que, se dela não foi provida, um proposta legislativa de tal fim será certamente inconstitucional, perante qualquer sistema que reflita os parâmetros de iniciativa reservada da Carta da República.

No presente caso há vício formal decorrente da iniciativa do processo legislativo, por deixar de observar o que dispõe o art. 53 da LOM .

Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município e ferindo a Lei de responsabilidade Fiscal.

Com efeito, o diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve matéria de criação de cargo, organização administrativa e de pessoal na administração pública municipal, de sorte a malferir a separação dos poderes.

A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei orgânica do Município deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.

Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 036 aprovado em 14 de maio de 2019, nos manifestamos pelo veto total, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Município, por deixar de observar o art. 53 da LOM.

S.M.J. este é o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município.

Ilha Comprida, 21 de maio de 2019.


JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO
Diretor do Departamento Jurídico